



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004929-75.2024.8.26.0048/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante NEUSA APARECIDA BRUM, é embargado RAFAEL MARTINS OLIMPIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.324

Embargos de Declaração Cível nº 1004929-75.2024.8.26.0048/50000

Comarca: Atibaia

Embargante: NEUSA APARECIDA BRUM

Embargado: RAFAEL MARTINS OLÍMPIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades. Vícios inexistentes. Não se admitem embargos de declaração quando dotados de nítido caráter infringente, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Prequestionamento expresso que não se faz necessário, nos termos do artigo 1.025 do mesmo diploma legal. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido nos autos e que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

Aduziu ela, agora, que referido julgado deixou de esclarecer aspectos cruciais arguidos na apelação, os quais impactam diretamente a correta aplicação da legislação vigente e a segurança jurídica, notadamente porque a ação de partilha em trâmite entre as partes pode interferir na atribuição da cota parte de cada qual. Ademais, tal acórdão padece de contradição e obscuridade, pois, apesar de reconhecer a vulnerabilidade da embargante (mãe que reside com filho menor do embargado no imóvel objeto da lide), para afastar a obrigatoriedade de pagamento de aluguel, manteve a possibilidade de alienação da única moradia da embargante e dos filhos do embargado, inviabilizando-se a moradia desse núcleo familiar, o que estaria a afrontar seus direitos constitucionais à moradia, função social e dignidade humana.

Postulou, assim, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados esses vícios, bem como para o exercício do prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas lhes nego provimento, posto que incorrentes as hipóteses legais que ensejam sua interposição.

As questões postas a julgamento foram devidamente examinadas e decididas fundamentadamente, quando da prolação do v. acórdão, ora embargado, não se vislumbrando a existência de vícios que justifiquem a oposição do presente recurso.

Com efeito, referida decisão dispôs claramente acerca da matéria litigiosa, em discussão nos autos, para externar as conclusões a que chegou, no sentido de manter parte da decisão de origem, para a extinção do condomínio, afastando aquela atinente à ordem de pagamento de aluguel pelo uso da coisa comum.

Os alegados vícios, mencionados pela embargante, em verdade, consubstanciam mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se admite, pois é de comum sabença que esse não se presta a fundamentar a interposição de um recurso, como o presente, existindo meios adequados para que seja deduzido inconformismo, em face de seus termos.

Inicialmente, tem-se que aludida decisão afastou cabalmente a alegada prejudicialidade externa, por entender que a sorte de outra demanda ajuizada pela embargante, em nada teria o condão de alterar a sorte desta ação.

Quanto ao mais, transcrevem-se os seguintes excertos do aresto embargado, que bem apreciaram as questões ora levantadas pela embargante:

“A ação de extinção de condomínio e alienação judicial de coisa comum exige, para sua procedência, a prova pré-constituída do condomínio e a indivisibilidade do bem.

E conforme dispõem os artigos 1.320 e 1.322, ambos do Código Civil, os condôminos podem, a qualquer tempo, exigir a divisão do bem comum, verbis:

“Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão. Ou seja, é direito dele, condômino, requerer a extinção da comunhão, cujo exercício não consubstancia ato ilícito, ou enriquecimento sem causa, salvo se demonstrado cabalmente o caráter emulativo do ato, o que não se deu no presente caso”.

“Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior”.

Pois, no caso, incontroverso que as partes não chegaram a uma solução extrajudicial para a alienação dos direitos relativos ao bem comum, sendo necessário o ajuizamento da presente ação, a fim de extinguir-se o condomínio voluntariamente instituído entre elas.

Como se sabe, a extinção do condomínio consubstancia direito potestativo do cotitular do imóvel, que pode demandar livremente, caso não haja interesse na manutenção da referida situação jurídica.

Descabe, pois, ser constrangido a permanecer em comunhão, a despeito da causa que lhe originou”.

Releva acrescentar que, ainda que de forma contrária à pretensão da embargante, houve pronunciamento judicial suficiente para o deslinde da questão controversa em debate nestes autos, dispensando-se a declaração, da forma como aqui pleiteada, pois, como se sabe, não está o julgador obrigado a analisar, ponto por ponto, todas as alegações apresentadas pelas partes, quando indicou fundamento necessário e suficiente para externar a conclusão a que chegou.

Convém ressaltar, ainda, que a alegada “contradição” revela apenas nítido inconformismo com o julgado, porque referente a entendimento que se pretendia tivesse sido então adotado.

Não custa, aqui, rememorar que a contradição que vicia o

julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS nº 51.806/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 16/5/17 e EDcl no REsp nº 1.532.943/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 18/5/17, ambos do C. STJ.

No mesmo sentido:

“(...) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, entre os elementos que compõem a estrutura da decisão, e não entre a solução alcançada e aquela almejada pelo jurisdicionado (...)” (EDcl no AgInt no AREsp. nº 1.839.167/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 4/10/21).

Cabe asseverar, também, que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar a omissão, ou solucionar contradição e obscuridades que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade. Assim, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único, como aqui claramente expresso, de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado

embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j 15/12/15).

Por fim, quanto ao pretendido prequestionamento, diante da inovação trazida no artigo 1.025 do CPC, ao dispor que "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*", inexistente prejuízo aos embargantes para acesso às instâncias superiores.

Destarte, a reapreciação postulada não está compreendida entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, nada havendo, pois, para aclarar na decisão embargada, devendo o embargante exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

MÁRCIO BOSCARO
Relator